



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 264 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

72ª SESSÃO ORDINÁRIA: 08/04/2009

PROCESSO: 1/3445/200/7

AI Nº 1/200414820

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ EDMAR PINTO - ME

AUTUANTE: Jairo Sampaio

MAT:103927-1-3

RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - Omissão de Saída apurada através da conta mercadoria. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por utilização inadequada de metodologia por parte da auditoria fiscal. RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, a conta mercadoria está elaborada em conformidade com as normas de contabilidade, a existência do elemento "despesa" não macula todo procedimento, necessitando somente de um reparo. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da omissão de saídas identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil no valor de R\$ 20.748,34 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Processo Nº. 1/3445/2007

AI Nº. 1/200414820 JOSÉ EDMAR PINTO - ME..

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem de Serviço nº. 2004.24137, Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.17976 e Termo de Conclusão nº. 2004.27544 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, fls. 3/7 e cópias dos relatórios que embasaram a fiscalização, fls. 8/11 dos autos

o contribuinte foi revel em Primeira Instância.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade do feito considerando o agente do fisco utilizou metodologia de fiscalização inadequada por ter efetuado simples comparação com o faturamento informado pelo contribuinte com o faturamento apurado pelo fisco, sendo insuficiente para formular a acusação de omissão de vendas.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático recorre de ofício.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº. 33/2009 sugeriu a confirmação da declaração de nulidade pelos fundamentos apresentados pelo julgamento monocrático e considerando que:

1. O custo da mercadoria vendida não representa exatamente a entrada de recursos financeiros no caixa da autuada.
2. Desta forma, o levantamento fiscal realizado não atendeu a legislação tributária vigente (artigo 827 do Regulamento do ICMS).

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

O presente processo versa sobre a acusação de omissão de vendas detectada pela "Conta mercadoria" do contribuinte resultando numa omissão de vendas no valor de R\$ 20.748,34 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O presente auto foi declarado nulo em Primeira Instância por entender o nobre julgador que:

1. O agente do fisco considerou no levantamento da infração o custo da mercadoria vendida acrescido das despesas declaradas na GIAME.
2. O levantamento apresentado tem natureza financeira, entretanto como se observa foi utilizado custo da mercadoria vendida o que não representa ingresso entrada de recursos financeiros no caixa.
3. O método utilizado pelo agente do fisco não é cabível, pois o custo da mercadoria vendida refere-se a levantamento físico não constituindo item para compor o levantamento financeiro.

Com todo respeito ao entendimento manifestado pelo julgador monocrático, ouso manifestar entendimento contrário. De fato o agente do fisco utilizou a "Conta mercadoria" para demonstrar a infração detectada. A omissão de vendas apurada através da conta mercadoria é uma presunção legal estabelecida no artigo 827, § 1º do Decreto nº. 24.569/97.

A conta mercadoria é um levantamento econômico onde verifica se as vendas ocorrem, no mínimo, com valores iguais ao Custo da Mercadoria vendida, quando os valores de vendas são inferiores ao custo da mercadoria vendida, entende-se que esse valor deficitário é uma omissão de vendas e como tal é tratada.

No presente caso, percebe-se que o agente do fisco utilizou o método da conta mercadoria com todos os elementos inerentes a sua elaboração, entretanto quando da finalização utilizou um elemento específico dos levantamentos financeiros, a despesa.

Entretanto, o emprego deste elemento não tem o condão de macular todo o levantamento, que foi realizado de forma coerente, necessitando somente de reparo quanto a este aspecto, razão pela qual não acatamos a declaração da nulidade sugerida pela instância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

De acordo com exposto acima, resolve-se conhecer do Recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em primeira instância, decidindo-se pelo **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, contrariamente ao parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É Voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

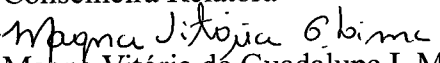
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ EDMAR PINTO -ME resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para em não acatando a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o RETORNO DOS AUTOS ÀQUELA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Vito Simon de Moraes e Cid Marconi Gurgel de Souza.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2009.

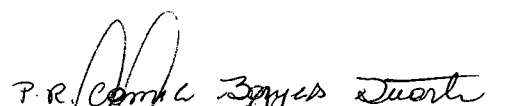

Ducimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

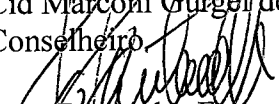

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

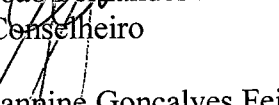

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

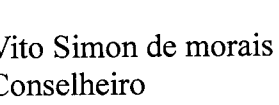

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO